

de licença médica, a teor do nos termos do artigo 116 do Decreto estadual nº 2.479/79. Ademais, não restou comprovado que a doença que motivou a licença foi causada pela natureza do trabalho desenvolvido pela autora, ou por supostos atos ilícitos praticados pela Administração Pública, especialmente diante legitimidade do ato de remoção da apelante para outra unidade escolar. Ainda com relação ao pedido de pagamento de pensão, também não deve ser acolhida a pretensão de majoração para quinze salários mínimos em caso de readaptação ou de majoração para trinta salários mínimos no caso de aposentadoria por invalidez, pelas mesmas razões já aduzidas: a) inaplicabilidade do artigo 950 do Código Civil para os servidores públicos, que estão submetidos a regime específico previsto no seu estatuto, com relação à readaptação e à aposentadoria; b) não há prova de nexo causalidade entre a doença e a conduta ilícita da Administração Pública. Quanto ao pedido de pagamento de auxílio de R\$ 500,00 a título de auxílio-qualificação, referente ao desempenho no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), pago aos funcionários da unidade escolar de onde fora removida a ora apelante, também não se mostra cabível, especialmente em função da legalidade do ato de remoção. Quanto ao pedido de pagamento de indenização correspondente a 50 salários mínimos pela impossibilidade de lecionar no curso de Contabilidade na unidade escolar em que se encontrava lotada, ao argumento de que a recusa da Administração configuraria perda de uma chance, também não merece acolhimento, mormente em razão do fato de que tal teoria decorre da circunstância de se perder a oportunidade de se obter vantagem ou evitar prejuízo em razão da prática de ato ilícito, o que, como já visto, não ocorreu no caso em questão. Acresça-se que no bojo mandado de segurança nº 0036225-57.2013.8.19.0002, a ora apelante pleiteou a possibilidade de lecionar a disciplina de Direito e Legislação no Curso de Contabilidade, tendo o pedido sido julgado improcedente por "Ausência de comprovação do atendimento dos requisitos específicos para a concessão do pedido.". Acerca do pedido de pagamento de valor semelhante à Gratificação da Coordenadoria Pedagógica, em razão das atribuições extras que teriam lhe sido impostas, concomitantes com aquelas próprias do seu cargo, nos meses de fevereiro a junho de 2013, não há que ser acolhido. Com efeito, o verbete da súmula nº 378 do STJ estatui que "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.". Entretanto, do conjunto probatório não se extrai que no referido período a apelante efetivamente exerceu atividades pertinentes ao cargo de Coordenadora Pedagógica, não incluídas nas atribuições do seu cargo, não havendo, portanto, como acolher esta pretensão. Correta, ainda, a extinção do feito sem análise do mérito relativamente aos pedidos de depósito de 1/3 de férias de 2014/2015 e majoração de triênios, eis que se observa que tais benefícios já foram implantados a favor da apelante, o que configura a perda superveniente de objeto desses pleitos. Destarte, verifica-se que o juízo singular deu adequada solução à lide. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**035. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0047951-92.2017.8.19.0000** Assunto: Icms- Outros / ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0186941-60.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00470210 - AGTE: ANASTHI RESTAURANTE LTDA - EPP ADVOGADO: RICARDO CANELLAS RINALDI JUNIOR OAB/RJ-114491 ADVOGADO: LUIS EDUARDO CANELLAS RINALDI OAB/RJ-160793 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: MARCELO ZENNI TRAVASSOS **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA, NO SENTIDO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE TUST E TUSD E DEMAIS ENCARGOS. INCONFORMISMO DO AUTOR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUBMETIDO À APRECIÇÃO DA SEÇÃO CÍVEL COMUM, ATRAVÉS DO I.R.D.R. Nº 0045980-72.2017.8.19.0000, NO QUAL FOI PROFERIDA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE, DA RELATORIA DO DESEMBARGADOR MAURO PEREIRA MARTINS, EM 19/10/2017, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DE TODOS OS PROCESSOS EM CURSO NAS DUAS INSTÂNCIAS DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VERSAREM SOBRE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ATINENTE AO RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE SOBRE OS ENCARGOS DE TUST E TUSD E FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DO REFERIDO TRIBUTO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO PRESENTE RECURSO ATÉ DECISÃO FINAL NO ALUDIDO INCIDENTE QUE SE MOSTRA DEVIDA, A FIM DE SE GARANTIR A SEGURANÇA JURÍDICA. Conclusões:

**036. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0013172-38.2014.8.19.0026** Assunto: Classificação e/ou Preterição / Concurso Público / Edital / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0013172-38.2014.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00445884 - APTÉ: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE UBA PROC.MUNIC.: GABRIELA SANTOS NEY BOM APDO: DELIANE SANTIAGO DALNEGRO ADVOGADO: MÁRCIA CLÁUDIA DE SOUZA SANDE OAB/RJ-073462 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: Apelação Cível. Mandado de Segurança. Direito Administrativo. Concurso Público. Município de São José de Ubá. Candidata eliminada do certame por não ter atendido à convocação para posse efetuada através de jornal local. Impetrante que pleiteia sua posse e nomeação no cargo. Sentença que concedeu a segurança. Inconformismo do impetrado. Recurso improcedente. A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no art. 77, inciso VI, explicita a necessidade de haver comunicação pessoal por correspondência do candidato aprovado em concurso público. Logo, ainda que o edital do certame determine a publicação do ato no diário oficial, deve-se respeitar o mandamento constitucional expresso no sentido de que a comunicação deve ser pessoal e por correspondência. No caso dos autos, consta às fls. 13 documento por meio do qual demonstra que a demandante manteve seu cadastro atualizado perante a banca organizadora do concurso, fornecendo seu endereço completo. Destaca-se que o impetrado não questionou a afirmação da impetrante de que manteve atualizado o seu endereço junto à Comissão Organizadora do certame, muito menos comprovou que enviou correspondência à impetrante tempestivamente. Sentença de procedência mantida. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**037. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0039934-67.2017.8.19.0000** Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 4 VARA CÍVEL Ação: 0162274-10.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00392002 - AGTE: SPE LED 5 EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA ADVOGADO: ALFREDO DA COSTA LAURIA OAB/RJ-134526 ADVOGADO: FERNANDA DE ALMEIDA PELUCIO BEHENCK OAB/RJ-150253 AGDO: SERASA S.A. **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZATÓRIA EM FACE DO SERASA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO INDEFERINDO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE O RÉU CANCELE O REQUERIMENTO DE FALÊNCIA DA AUTORA NOS SEUS CADASTROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA. DEPÓSITO ELISIVO DA QUANTIA CORRESPONDENTE AO TOTAL DO CRÉDITO EM ATRASO, O QUE OBSTA O DECRETO DA FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 98, § ÚNICO, DA LEI 11.101/2005. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação de Sustação de Protesto c/c pedido Indenizatório c/c Tutela urgente de caráter antecedente" ajuizada pela ora agravante em face de SERASA S.A. Decisão do juízo a quo indeferindo a liminar sob a consideração de que existem outras restrições em nome da autora e de que o Serasa não é credor, mas apenas provedor de dados. Agravo de instrumento interposto pela autora. Decisão que merece reforma. A existência de outros